



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO II

**A SUPERLOTAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS: CRIME CONTRA A HUMANIDADE**

ORIENTANDO: LETÍCIA CESAR DE ALENCAR  
ORIENTADOR: PROF. DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO  
2022

LETÍCIA CESAR DE ALENCAR

**A SUPERLOTAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS: CRIME CONTRA A HUMANIDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientador: Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO

2022

LETÍCIA CESAR DE ALENCAR

**A SUPERLOTAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS: CRIME CONTRA A HUMANIDADE**

Data da Defesa: 25 de maio de 2022

10:30

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Roberto Rodrigues

Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 DA VINGANÇA DIVINA À VINGANÇA PRIVADA.....</b>	<b>8</b>
1.1 O CONCEITO DE PENA.....	10
1.2 O PAPEL DO ESTADO NA PROPORÇÃO DA PUNIÇÃO.....	11
<b>2 A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO PENA.....</b>	<b>13</b>
2.1 OS MODELOS DE SISTEMAS CARCERÁRIOS.....	14
2.2 A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	16
<b>3 A DIGNIDADE COMO DIREITO FUNDANTE.....</b>	<b>17</b>
3.1 OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	18
3.2 O CRIME CONTRA A HUMANIDADE E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	19
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## A SUPERLOTAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS: CRIME CONTRA A HUMANIDADE

Letícia Cesar de Alencar<sup>1</sup>

O presente estudo objetivou evidenciar os estágios das punições até a sua transição para o modelo de aplicação de pena equívoca, demonstrando a segregação social como principal medida punitiva. Assim, ao longo do estudo foi explicitado o problema jurídico inerente às mazelas do sistema penitenciário brasileiro e a corriqueira violação do texto constitucional, sendo alçado ao patamar de crime contra a humanidade. Desse modo, a metodologia bibliográfica histórica em sua concepção, propiciou a exposição da realidade do sistema penitenciário brasileiro e subsequentemente elaborar hipóteses que possam sanar a problemática, utilizando de modo efetivo o Fundo Penitenciário Nacional para estabelecer o princípio da dignidade humana como força motriz a se readequar os presídios.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana. Direito Constitucional. Direito Penal. Punições. Humanidade.

### OVERCROWDING IN PENITENTIARY: CRIME AGAINST HUMANITY

#### ABSTRACT

*The present study aimed to clarify the stages of punishments until their transition to the model of application of equitable punishment, demonstrating social segregation as the main punitive measure. Thus, throughout the study, the legal problem inherent to the problems of the Brazilian penitentiary system and the common violation of the constitutional text was explained, being raised to the level of crime against humanity. In this way, the historical bibliographic methodology in its conception, provided the exposition of the reality of the Brazilian penitentiary system and subsequently elaborate hypotheses that can solve the problem, effectively using the National Penitentiary Fund to establish the principle of human dignity as a driving force to be readjust the prisons.*

**Keywords:** Human Rights. Constitutional right. Criminal Law. Punishments. Humanity.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), e-mail: leticiacda23@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa demonstrar a íntima ligação entre os princípios norteadores que possibilitaram o desenvolvimento social e jurídico no século XX bem como o esteio que permite o cerceamento de direitos, principalmente a reclusão do indivíduo como modo sancionatório de punição. É assim que princípios como a dignidade humana tornam-se vetores a propagar obrigações por todo o sistema jurídico pátrio.

Nesta toada, cumpre ressaltar a relevância temática em virtude do aumento excrescente da população carcerária brasileira, assim como a constatação do baixo índice ressocializador. O que nos leva ao problema jurídico inerente a uma super população carcerária cujos direitos fundamentais são suprimidos, ignorando o elemento ressocializador da pena, função esta imprescindível para o modelo social que fora adotado.

Neste contexto, a inércia estatal fomenta crises carcerárias, reduzindo o indivíduo apenado a um mero sujeito portador de punições indelévels. Por conseguinte, é neste cenário burlesco de descumprimento da ordem Constitucional que o Direito Processual e Penal é reservado apenas a pretensões punitivas, propagando distorções lesivas à toda sociedade.

Das longas torturas realizadas em período medieval a execuções após sentenças de morte, o avanço social e conseqüentemente jurídico, pavimentou os direitos humanos como baluarte do indivíduo perante o Estado. Para que os suplícios fossem deixados em nosso passado civilizatório, hodiernamente, a punição física não encontra respaldo.

Dessa forma, a restrição de direitos, principalmente o cerceamento da liberdade, torna-se um marco em nossa sistemática punitiva. Para que isto ocorra, consignou-se que a pena deve produzir três efeitos, a saber: a punição retributiva (punição), a prevenção da prática de novas infrações e a regeneração dos detentos (FERNANDES; OLIVEIRA, 2015, p. 3).

Portanto, após a persecução penal, a sentença quando condenatória, insere o indivíduo com a sua respectiva pecha no sistema penitenciário a fim de ser punido, intimidado a não cometer novos delitos e, por último, reformado. Todavia, para Thompson *apud* Shaw (2002, p. 5): “Para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através da injúria”. Sob este dilema, a função social da pena passa a ter ambivalência, sendo a ressocialização um fundamento ignorado.

Desta forma, para que o rótulo de criminoso seja retirado e finalmente ocorra a reintegração à sociedade, é necessário recuperá-lo, e neste quesito o sistema fracassa. É nesta vereda, que o sistema prisional brasileiro fomenta atrocidades e anomalias insustentáveis. “Rebeliões como nos casos ocorridos em prisões de Roraima, Amazonas e Rio Grande do Norte que deixaram 120 mortos, evidenciam a precariedade de um sistema sombrio” (CARAZZAI; LINHARES, 2017, on-line).

Conforme demonstrado pelo levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen), do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2019) a população carcerária alcançou o número de 748,9 mil presos e um déficit de 346 mil vagas - superlotação esta que impossibilita o controle dos presos por agentes gerando situações anômalas.

Neste contexto, o Brasil ocupa o terceiro lugar, contendo a terceira maior população carcerária do mundo, tendo países como os Estados Unidos e China, respectivamente nas primeiras posições. “Nesses três países (EUA, China e Rússia), a taxa de população carcerária vem caindo, com a introdução de outras formas de responsabilização alternativas ao encarceramento, como prestação de serviços e multas” (BBC, 2018, on-line).

Enquanto o Brasil caminha em posição contrária, é cediço que a precarização do sistema penitenciário cria estigmas irreparáveis. Sendo possível comparar a omissão atroz que fora promulgada com os crimes contra a humanidade. Consoante com crimes de relevo histórico, a intitulação de crimes que afrontam a própria humanidade requer maior contextualização, perfazendo necessário evidenciar que em agosto de 1945 se estabeleceu o Estatuto de Londres, impondo as bases para o chamado Tribunal de Nuremberg. Dessa maneira, fora insculpido o artigo 6º elenca os crimes passíveis de julgamento pelo tribunal: crimes contra a paz; crimes de guerra e os crimes contra a humanidade.

Contemporaneamente, é possível vincular a tipificação a casos externos, que não envolvam um contexto beligerante. Assim, com o passar dos anos, um “crime contra a humanidade” poderia permitir a punição de agentes públicos envolvidos em ditaduras militares (RAMOS,2019).

É com este tom que a Constituição Federal de 1988 erigiu bases sólidas ao estabelecer axiomas jurídicos. Em seu art. 1º, inciso III1, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, encampa o incentivo de diversos diplomas jurídicos internacionais. O princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana importa o reconhecimento e a tutela de um espaço de integridade físico-moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência oncológica no mundo (SOARES, 2013, p. 248).

Consubstanciado pelo exposto, a primeira seção demonstrará a evolução dos conflitos e suas sanções, evidenciando o caráter divino da punição até a vingança pública como meio de estabelecer a justiça. Já em sua segunda seção, se explicitará sobre a restrição da liberdade como meio punitivo assim como demonstrar sobre os modelos de sistema penitenciário. Por conseguinte, a terceira seção trará à lume a importância do Princípio da Dignidade Humana e a sua consolidação no ordenamento jurídico, dando substrato para uma possível constatação sobre o problema jurídico; a superlotação nas penitenciárias pode se amoldar a definição de crime contra a humanidade.

## **1 DA VINGANÇA DIVINA À VINGANÇA PRIVADA**

Dos arautos autodeclarados representantes de seres divinos aos suplícios até a busca por um senso de ordem social, a vingança e a punição surgiram como o resultado de uma necessidade de compensação ainda que em total incongruência com o fato gerador. Desse modo, aquele que se intitulasse como representante de uma deidade, possuía o condão de delimitar sanções aos demais seguidores, evocando uma suposta vontade divina para impor todo o tipo de qualquer punição ou vingança.

Nesse contexto, a definição terminológica ganha maior importância. O vocábulo vingança recebe a definição como sendo a “ação de se vingar, de causar dano físico, moral ou prejuízo a alguém para reparar uma ofensa. Ato retaliativo contra quem seria o causador de uma ofensa ou de um prejuízo” (DICIO, 2021, on-line). Enquanto a palavra punição pode ser concebida como “pena; condenação imposta por um juiz à pessoa que cometeu um crime (DICIO, 2021, on-line).”

Portanto, em ambos os conceitos se subsome a necessidade de um ato primário, tendo a figura do ofendido. Assim, o estreitamento entre o divino e as crenças desconexas que envolviam severas punições estavam atreladas a uma visão “limitada de si mesmo e de sua posição no cosmo. Não compreendia sequer os diversos fenômenos naturais (sejam aqueles que fugiam ao cotidiano, como a chuva, o trovão, o raio” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p.92).

Neste período, a constituição de um líder e a hierarquização já germinavam de modo a se vislumbrar uma organização social. Assomado a possibilidade de elencar deuses e materializá-los em Totens e outras referências fora da constituição antropomórfica. Desta maneira, se atribuía oferendas e sacrifícios ritualísticos em tom de veneração. A quebra

destas tradições e o descumprimento dos deveres impostos pelos representantes destas divindades ocasionavam punições.

Acredita-se que desta época também datam as proibições conhecidas como tabus. Essa palavra de origem polinésia não comporta exata tradução, embora seja comumente associada à ideia de vedação. A infração totêmica ou a desobediência ao tabu eram de índole coletiva e visavam, como se expôs, aplacar a fúria divina. Todos deveriam participar do ato punitivo para escaparem da vingança sobrenatural (STEFAM; GONÇALVES, 2020, p.92 ).

Portanto, a organização social era casuísta repleta de misticismo, podendo ser desproporcional e desconexa. Nesse período, os próprios envolvidos nos conflitos podiam se defender e revidar conforme a possibilidade. Em outro passo histórico, a vingança privada transcende as limitações das crenças coletivas que marcam um novo momento na história da civilização. Outrossim, a vingança se pautava em oportunidade e se valia da de qualquer meio ou método para impor uma revanche ou sensação de alívio momentâneo.

Em âmbitos que possuíam líderes, as sanções impunham desde a segregação social até “perda da paz” (imposta contra um membro do próprio grupo) e a “vingança de sangue” (aplicada a integrante de grupo rival. “A ‘vingança de sangue’ dava início a uma verdadeira guerra entre os agrupamentos sociais” (LEOPOLDO,2019, on-line). Neste contexto, a formação de clãs e núcleos mais beligerantes fomentavam crises e nódoas perenes entre famílias que geravam o extermínio de gerações, debilitando as células sociais.

Doravante, com a maior estruturação e consequente organização social, a tecitura das relações também foi alterada. Surgia, então, após certo progresso civilizatório, a ideia de estabelecer algum equilíbrio ou proporcionalidade entre o crime e a pena, e isto se dava por meio do Talião, “um processo de Justiça em que ao mal praticado por alguém devia corresponder, tão exatamente quanto possível, um Até mesmo o Talião, porém, trazia inconveniente” (PIMENTEL, 2000, p.18)

Por conseguinte, a barbárie generalizada era contida por meio de punições ainda brutais, propiciando a anulação física do indivíduo por meio do castigo, a sua principal característica é a austeridade desmedida, que promulgou a máximo “olho por olho e dente por dente”.

Este referido processo de Justiça hoje conhecido como “justiçamento ou vingança com as próprias mãos”, encontra respaldo no Pentateuco, tendo grande parte do seu núcleo citado nos livros do Antigo Testamento (SMANIO, 2014, p.4). Pode-se vê-lo, ainda, no remoto Código de Manu (Índia) e no de Hamurabi.

## 1.1 O CONCEITO DE PENA

A gênese da pena tem como arrimo a evolução do homem e da sociedade. “Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem” (MASSON, 2011, p.53).

Adjuvante ao seu início, a conceituação da palavra pena também se faz necessária para que tenhamos dimensão da capacidade do poder punitivo hodierno. Capez (2007, p.358) a define como: “sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico”.

Sendo a pena uma resposta estatal ao ilícito cometido, surgem inúmeras escolas de pensamento e o enfrentamento entre teses e a colisão de sistemas penais. É neste diapasão que surgem duas teorias objetivando conferir maior significado as sanções. Dessa forma, as duas teorias se contrapõem, sendo identificadas como a teoria da retribuição (absoluta) e teoria da prevenção (relativa).

A primeira (Carrara, Rossi, Kant, Hegel, entre outros), denominada absoluta, a segunda (Beccaria, Feuerbach, Carmignani, entre outros), considerada relativa, entendia que a pena deveria ter um fim utilitário, consistente na prevenção geral e especial do crime. A escola clássica (essa denominação somente surgiu depois de sua existência consolidada, visando contrapor-se à denominada escola positiva) encontrou seu grande representante e consolidador em Francesco Carrara, que se manifestou contrário à pena de morte e às penas cruéis, afirmando que o crime seria fruto do livre-arbítrio do ser humano, devendo haver proporcionalidade entre o crime e a sanção aplicada (PAULINO, 2020, on-line).

Em síntese, a Teoria da Retribuição tem o condão de aplicar a sanção penal como meio punitivo, sem qualquer preocupação com a repercussão social, como contraponto, a tese conhecida como Prevenção tem fulcro no utilitarismo da pena, alcançando premissas sociais. Nas palavras de Aragão, “o criminoso é penalmente responsável, porque tem a responsabilidade moral e é moralmente responsável porque possui o livre-arbítrio. Este livre-arbítrio é que serve, portanto, de justificação às penas que se impõem (Aragão, 1977, p. 59).

Neste compasso, deu-se azo para que o crime fosse cotejado sob um viés moral. O crime passou a ser tratado como um ente jurídico e não como simples fato do homem. “O escopo da pena era retribuir o mal do crime com o mal da sanção, embora pudesse haver

– e até fosse desejável que ocorresse – a emenda do infrator. Essa situação, no entanto, não concernia ao Direito Penal” (MARTINS, 2014, on-line).

Lombroso, propagou a sua visão que cunhada como escola positiva. Defendendo que o indivíduo poderia ser um criminoso conato, além de afirmar sobre as características típicas que fundavam padrões físicos de criminosos. Dessa forma, o “homem nasceria delinquente, ou seja, portador de caracteres impeditivos de sua adaptação social, trazendo como consequência o crime, algo naturalmente esperado” (FERNANDES, 2013, on-line).

Não haveria livre-arbítrio, mas simples atavismo<sup>2</sup>. A escola positiva deslocou o problema do fato e a inseriu no indivíduo, defendendo que a pena tinha finalidade eminentemente retributiva, voltada ao castigo do criminoso. O fundamento da pena era a justiça e a necessidade moral, pouco interessando sua efetiva utilidade.

Kant sustentava que a pena tinha apenas o viés punitivo sem qualquer característica descriminalizadora, representando apenas uma sanção em uma situação de ilicitude. “Hegel, por sua vez, embora inserido na mesma corrente, possuía visão diferenciada, afirmando que a pena deveria ser considerada retribuição apenas no sentido de sua contraposição ao crime” (NUCCI, 2014, p.61).

Doravante, após os conflitos sociais envolvendo a disrupção iluminista permeou-se um novo período com premissas antropocentristas sem espaço para os suplícios de outrora.

## 1.2 O PAPEL DO ESTADO NA PROPORÇÃO DA PUNIÇÃO

Quem ocupa o poder geralmente opta por enveredar o trajeto mais favônio ao seu próprio reinado. Com o progresso do Estado os direitos e deveres eram inerentes ao relativismo empregado pela corte. Os meios justificavam os fins e o adágio: “Aos amigos do rei, tudo. Aos demais, justiça.”

Na obra *O Príncipe* do autor Maquiavel é possível vislumbrar a estrutura do autoritarismo típico de quem detêm o poder, não se preocupar com a fama de cruel se desejar manter seus súditos unidos e obedientes.

Dando os pouquíssimos exemplos necessários, será mais piedoso do que aqueles que, por excessiva piedade, deixam evoluir as desordens, das quais resultam assassinios e rapinas; porque estes costumam prejudicar uma coletividade inteira,

---

<sup>2</sup> Trata-se da reaparição em um descendente de caracteres de um ascendente remoto e que permaneceram latentes por várias gerações.

enquanto as execuções ordenadas pelo príncipe ofendem apenas um particular (MAQUIÁVEL, 2004, p30).

Deste modo, ainda que a barbárie generalizada tivesse cessado, a subjetivação emanada por reinos permitia cenas animais em nome da manutenção do rei. Mormente, da vingança divina ao absolutismo e totalitarismo, a proporcionalidade da punição destoava do próprio crime cometido. Ademais, o antagonismo político era criminalizado e o opositor marginalizado.

Doravante, após a estruturação do pacto social, a formatação do Estado germinou em um avocamento do direito de punir. Representando a transição das vinganças generalizadas e desproporcionais ao ponderamento proporcional em nome de uma pretensa pacificação. Desse modo, “o Estado passa a intervir como o único legitimado a impor penas criminais, posto que lhe incumbe assegurar a integridade territorial, política e social de seus súditos”.

Consequentemente, o Estado ganha maior relevo por ter a incumbência de pacificar a sociedade ao proteger os seus cidadãos. A pena, então, era aplicada para demonstrar o poder e soberania do monarca, este não devendo prestar contas de sua administração a quem quer que fosse. Não vigorava o princípio do duplo grau de jurisdição, “a pena era aplicada sem a mínima proporção com o delito cometido, não possuindo nenhum conteúdo jurídico nem qualquer objetivo de ressocialização do condenado” (OLIVEIRA, 2009, on-line).

Nesta conjuntura, o criminoso torna-se o inimigo do Estado, recaindo maior enfoque sobre a conduta e o indivíduo. Assim, Beccaria insurgiu-se contra as injustiças do absolutismo do século XVIII, “combatendo arduamente a pena de morte, alegando que tal punição mostra-se ineficaz em relação aos que têm firme determinação para praticar crimes, trazendo ao sistema, de forma inovadora” (CORSI, 2016, on-line).

Correlatamente, com o advento do novo papel do Estado e o progresso oriundo do circunspecto filosófico, surgiram novas formas de punir. “As teorias acerca da pena foram evoluindo. No final do século XIX, o alemão Franz Von Liszt afirmou que a certeza da punição exerce muito mais eficácia que uma pena rígida” (CORSI, 2016, on-line).

[...] para o indivíduo que pretende cometer um crime, tanto faz que a pena cominada seja de um mês ou de dez anos de reclusão, ou mesmo a prisão perpétua, ou, ainda, a pena de morte. Ele irá delinquir, seja qual for a pena, desde que as oportunidades de impunidade lhe pareçam satisfatórias, desde que suas aquisições culturais lhe façam crer que o Sistema Penal não atuará em seu caso (ARAUJO JUNIOR, 1991, p.47).

Em mais um passo da humanidade, as guerras mundiais entrelaçaram os Estados e atomizaram o indivíduo ao propalar conflitos que geraram nódoas irreparáveis. Entre as duas guerras mundiais, o direito penal distanciou-se da corrente humanitária e tornou-se extremamente repressivo, predominando o tecnicismo jurídico, segundo o qual o direito deve se desvincular de qualquer indagação de política criminal ou de cunho filosófico (CORSI,2016, on-line).

Subsome-se que o Nazismo combaliu a ciência jurídica da época, sendo o marco de um novo paradigma, ao colocar a dignidade humana como vetor máxime. Por conseguinte, movimentos sociais e jurídicos estabeleceram o anseio por sanções penais mais adequadas ao modelo social adotado, não sendo suficiente o abandono das práticas cruéis e vilipendiadoras; torna-se necessário a reclusão do indivíduo em condições dignas.

## **2 A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO PENA**

O conceito de pena tem enredo histórico e representa o avanço social obtido após arbitrariedades nefastas. Neste âmbito, a imposição de reprimenda por meio da dor era um dos principais métodos adotados por aqueles que detinham o poder.

Assim, a punição evidenciava o poder emanado pelo decisor, demonstrando a reprovabilidade do ato além de inibir opositores. “Diante disso, o Estado vem passando de milênio para milênio, de século para século, aprendemos uma nova lição que ensina: o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena” (CARNELUTTI, 2015, p.7).

O Brasil Império é um exemplo que denota práticas autoritárias referendadas por um sistema em que o imperador reproduzia a sua vontade e a conveniência dos seus pares. Isto significa impor atrocidades para manter a estrutura do poder. Vê-se em comandos legais como o artigo. 60 do Código Criminal de 1830 a prática da punição corporal: “Se o réu for escravo e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado à de açoites, e, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz determinar”.

Já o artigo. 44 dispunha que “a pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados”.

Com a encetadura de novos modelos estatais e a própria insurreição contra os desatinos despóticos, a sociedade empreendeu esforços para delinear sanções condizentes com o processo civilizatório.

Deste modo, a sanção aflitiva imposta pelo “Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” (JESUS, 2020, p. 652).

O confinamento do indivíduo tornou-se um modo de sanção seguindo as práticas adotadas em mosteiros, sendo comum a “imposição da restrição da liberdade como punição aos clérigos, possibilitando dedicação à meditação para se arrependem da falta cometida” (ESTEFAM, 2017, p. 385).

Mormente, no atual estágio constitucional, têm-se o cerceamento da liberdade como uma maneira retributiva pela ilicitude almejando a ressocialização do apenado.

## 2.1 OS MODELOS DE SISTEMAS CARCERÁRIOS

O cumprimento da sanção condenatória que atinge o bem jurídico; a liberdade, fomenta acalorados debates a respeito dos modelos penitenciários. Autores como Benthan já se debruçavam sobre o cerne ainda que ideário de um sistema penitenciário adequado.

Assim, nasceu a concepção de uma sistemática que privilegiava a vigilância e o receio resultante da inibição. O sistema Panóptico, subscrito por Benthan irradiou inúmeros esboços e testilhas a respeito da problemática.

Segundo Damásio (2020), existem três sistemas penitenciários clássicos: a) o de Filadélfia; b) o de Auburn e c) o Inglês ou Progressivo. De acordo com o sistema de Filadélfia também denominado como Sistema Celular, “o sentenciado cumpre a pena na cela, sem sair, salvo em casos esporádicos. O sistema filadélfico foi caracterizado pelo isolamento solitário na cela nua nos três turnos, durante todo o período da pena, por mais longa que fosse” (BAPTISTA, 2015, p. 81).

Desse modo, o confinamento celular se baseava na obrigação de silêncio, na meditação, na oração e na abstinência de bebidas alcoólicas, tendo como função possibilitar a reflexão do condenado e a sua reconciliação com Deus. Saía-se da cela apenas excepcionalmente, por alguma exigência. Por conseguinte, extrai-se o caráter emocional da sanção, punindo o apenado ao afetar o seu âmago. A solidão imposta corresponde ao adotado por mosteiros outrora.

No sistema de Auburn, durante o dia o sentenciado trabalha em silêncio, sendo análogo ao sistema filadélfico, contudo, ainda há senso de coletividade por laborarem com os demais presos, havendo isolamento durante a noite. No sistema progressivo (ou inglês), há um período inicial de isolamento.

As justificativas oficiais para a solidão e o silêncio eram as mesmas do sistema filadélfico: impedir a promiscuidade nos dormitórios, a corrupção moral e incentivar a reflexão. Afirmava-se que isolado na cela, após longa e cansativa jornada de trabalho, o preso estaria menos suscetível a cair na tentação de se entregar a atos viciosos. Já a regra do silêncio combateria a indisciplina e a rebeldia, ensinando os presos a obediência e a submissão (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 143).

Pontieri (2009) ressalta o sistema adotado no Brasil, tendo transitado por alguns padrões penitenciários, representando tentativas de se mesclar características dos sistemas já aplicados em outros países. O Código Penal de 1830 não adotou qualquer sistematização, criando uma miscelânea própria. Posteriormente, no ano de 1882, utilizou-se o sistema auburiano.

A reforma penal de 1984, tal como o fizera o Código Penal de 1940, não adotou o sistema progressivo, mas um sistema progressivo na execução da pena, objetivando a reinserção do apenado na sociedade. Assim, o art. 33, § 2º da Lei de Execução Penal estabelece: “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado” (BRASIL, 1984).

Deste modo, “em sua versão originária, inspirou-se também no sistema progressivo, do qual não mais perdemos a influência. O ápice da progressividade do cumprimento da pena privativa de liberdade reflete-se hoje em nosso Código Penal e sobretudo, na Lei de Execução Penal” (ALMEIDA, 2020, on-line).

Não obstante, o sentenciado tem a possibilidade de trabalhar com os demais reclusos. Quando em última fase, é posto em liberdade condicional. Deste modo, o sistema penitenciário brasileiro irrompe com o isolamento das praxes filadélficas. Subsequentemente, quando se inicia o cumprimento da pena em regime fechado, há os seguintes estágios: “1º) trabalho em comum no período diurno e isolamento noturno, 2º) transferência para os regimes semiaberto e aberto, sucessivamente, 3º) livramento condicional”.

Derivando da necessidade de ressocializar o indivíduo, independentemente da gravidade da conduta delitiva, deve haver progressão no regime da pena para que o apenado possa vislumbrar a sua recuperação.

## 2.2 A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

Proveniente das vozes entoadas nas ruas, o desejo por punição ainda ecoa em todo o nosso ordenamento jurídico. Neste átimo, por mais que se veja a desfiguração do apenado à um ser desprovido de alma, ainda paira a sensação de injustiça e impunidade.

Controversamente, àqueles que vociferaram por um maior recrudescimento penal não se importaram com as consequências devastadoras de uma sistemática míope e pouco eficiente no que tange a aplicação da norma jurídica.

Como resultado, engendrou-se a sanha pelo aprisionamento e nessa dinâmica, “invertem-se os papéis: o cidadão atingido pela intervenção repressiva transforma-se em vítima, enquanto o Estado, em criminoso mais forte. Reificado pela violência estatal, o ser humano perde a condição de” ‘fim em si mesmo” (COSTA,2016, on-line).

Entretanto, o encarceramento não é um fenômeno ocasionado por um sistema jurídico e tampouco está arraigado apenas em nossa praxe estatal.

Em junho de 2003, a população carcerária francesa superava o marco de 60.000 presidiários para 48.000 vagas, um recorde absoluto desde a época da Liberação. Insalubridade, vetustez, promiscuidade elevada à potência máxima, higiene precária, carência de atividades de formação e de trabalho – reduzindo a missão de “reinserção” a um mero slogan cruel e sem sentido –, bem como o aumento de incidentes graves e de suicídios (cujo número duplicou em 20 anos) constituíam, na época, o objeto de protestos unânimes. Observa-se este mesmo “afunilamento” no funcionamento da justiça penal na França, onde menos de 2 % dos litígios levados a juízo dão origem a uma pena de reclusão. Esta, a recuperação do indivíduo para que o rótulo de criminoso seja retirado para que finalmente ocorra a reintegração à sociedade, fracassa (WACQUANT, 2004, p. 1-2).

Depreende-se que a opção pelo encarceramento ainda é uma possibilidade que sobrepuja outras sanções, fomentando um sistema de desumaniza os apenados pela falta de investimento estatal.

No Brasil temos 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes, correspondendo, segundo o Conselho Nacional de Justiça, a aproximadamente 812 mil presos no país. Considerando esse número absoluto de presos, ocupamos a 3ª posição no ranking de maior população carcerária do mundo, atrás apenas de China e Estados Unidos (NUCCI, 2020, p.134).

Comprovando o descaso dos agentes públicos além de conotar a inexistência de políticas públicas a respeito do encarceramento desproporcional em um sistema em ruínas. “A taxa de superlotação carcerária é correspondente a 166% conforme dados do estudo “Sistema Prisional em Números” publicado em 2019” (IGNÁCIO, 2020, on-line).

O encarceramento em massa de indivíduos é uma anomalia sistêmica que não encontra sopeso constitucional, sendo uma afronta àqueles que se esforçaram para construir o axioma jurídico a respeito da dignidade humana. Deste modo, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 apregoa: “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Em suma, vivendo em masmorras, sairão e voltarão muito piores. Eis tudo. Portanto, faz-se muito necessário sim, não só em respeito à Dignidade Humana e aos Direitos Humanos, mas também à população em geral, que não podem ser eternas reféns e vítimas, que se deem condições ao preso de se ressocializar.

“Começando também pelo enfrentamento da superlotação carcerária não só com a triste criação de novas vagas, mas principalmente com o redirecionamento de vidas” (SOUZA, 2021, on-line). Depreende-se que a violência é retroalimentada por um sistema carcerário que fomenta o crime

### **3 A DIGNIDADE COMO DIREITO FUNDANTE**

A dignidade é a amplitude do respeito do próprio ser humano e representa parte do progresso civilizatório que propiciou o convívio em coletividade e a pacificação após intensos conflitos que dizimaram nações. “No passado, o termo dignidade *digitas* ligava-se a status social; indicando o posicionamento social; atualmente, o termo ampliou seu significado não para perder o caráter de honraria, mas para incluir o lado moral” (NUCCI, 2016, p.39). Deste modo, a dignidade transcendeu as tecituras sociais não se restringindo a hierarquização situacional. “Sendo assim, tornou-se uma marca independente do poderio econômico e tampouco de elevação social” (BARROSO, 2014, p.13).

Ao revés, houve mutação semântica para conceitua-la como respeito ao homem e a própria humanidade. A respeitabilidade é inerente à existência humana, pois concerne justamente à individualidade do ser humana. Santos (2014, p.33) relembra: “a hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora”.

Por conseguinte, a conceituação e a ressignificação do termo têm aspecto social, levando séculos até ser içada ao viés jurídico, transpassando por inúmeros fatores históricos, tornando-se um vetor que alicerçou inúmeras constituições ao redor do mundo.

Neste aspecto, é importante observar que grande parte da população mundial não é sujeito de direitos humanos e sim objeto de discursos de direitos humanos (BARROSO, 2014). Contudo, realça a necessidade de reflexão sobre desumanização desenfreada que ocasionou o próprio holocausto. Deste modo, ainda que em tom de ponderação, norteou constituições e a sistemática brasileira, sendo o núcleo básico do nosso ordenamento jurídico.

Portanto, a dignidade humana abre alas para um neoconstitucionalismo disposto a inserir o homem no centro como cerne e axioma dos embates sociais, sendo a mola propulsora de direitos e garantias fundamentais com sopeso constitucional.

### 3.1 OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos reconhecem a importância da vida humana e impõe à sociedade internacional a dignidade como valor intrínseco a existência do homem. Desta forma, interliga-se a dignidade da pessoa humana com os direitos humanos, pois é o que fundamenta a paz e o respeito entre os povos. Como explica Neto (2002, 184): “Funciona o princípio da dignidade da pessoa humana como último reduto de hermenêutica, o qual deve ser tomado como limite inatacável de qualquer direito e garantia fundamental”.

Correlacionando-se ao marco social de estruturação do Estado, impondo a organização estatal o dever-função de cumprir os direitos fundamentais. “A emancipação hermenêutica reside na interpretação de todo o texto constitucional em função do princípio da dignidade da pessoa humana e do dever estatal de defendê-lo” (NETO, 2002, p. 186).

A observação de direitos inerentes a existência humana é um limítrofe a atuação arbitrária do Estado assim como em qualquer conflito que ultrapasse a soberania conferida à um país. Correlato aos períodos de predominância do autoritarismo de um governante regente, os direitos humanos ecoam como direitos fundantes que estruturam e obstaculizam a leviandade estatal.

A luta contra a prepotência de quem detém poder, em nome do Estado, é longa e dificultosa; seria muito raro assegurar-se a dignidade humana sem o conhecido rol dos

direitos humanos. Afinal, como já expressado, o próprio conceito da dignidade da pessoa humana é complexo, pela abertura de interpretação a que dá ensejo.

Nesta ótica, Barreto (2013, p.93) assevera: “enquanto os direitos fundamentais declaravam aqueles direitos considerados básicos em determinado Estado, os direitos humanos apontavam para uma dimensão propriamente humana do cidadão”. Por essa razão, muitos o conceituam como um ‘princípio matricial’, a pedra fundamental que consolida a filosofia dos direitos humanos.

A distinção entre os conceitos e suas aplicações reverberam epistemologicamente e se complementam hermeneuticamente. Tendo a dignidade maior complexidade por afetar o próprio âmago do indivíduo. Em outras palavras, a dignidade humana designaria não o ser homem, o indivíduo, mas a humanidade que se encontra em todos os seres humanos.

Neste contexto, os direitos humanos representam o arcabouço jurídico que degreda o despotismo servindo de sustentáculo a dignidade humana que se tornou a marca da humanidade diante da barbárie.

### 3.2 O CRIME CONTRA A HUMANIDADE E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A superlotação carcerária sempre denotou negligência estatal resultando na própria banalização da sociedade. Deste modo, o sistema carcerário contraria toda a sistemática constitucional insculpida e denominada como Carta Cidadã. Nesta seara, a população carcerária representa o menoscabo e contrassenso do Estado ao se omitir sobre situações desumanas explicitadas cotidianamente.

É justamente devido a manutenção de violação à direitos e garantias fundamentais, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a julgar uma decisão em uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347, no ano de 2015 exarando o instituto no sistema jurídico brasileiro, constando do informativo da Corte a conclusão sobre a configuração do chamado ‘estado de coisas inconstitucional’ relativamente ao sistema penitenciário brasileiro.

Nessa mesma ação também se debateu a adoção de providências estruturais céleres a serem adotadas para evitar as constantes lesões aos direitos basilares dos condenados. Em síntese, este importante julgado reconheceu o reconhecimento as omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

Insta salientar que o 'estado de coisas inconstitucional – ECI' "conota um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura" (SANTOS JUNIOR; COSTA, 2020, on-line).

É uma definição abrangente, e que se adequa perfeitamente à realidade brasileira de 2020 e 2021. O estado de coisas inconstitucional tem como gênese a *Sentencia de Unificación* (SU) 559, da corte constitucional colombiana, em 1997, que decidiu sobre a questão dos direitos previdenciários dos professores colombianos. Posteriormente, em 1998 e 2004, a mesma corte aplicou o conceito do ECI.

Nestes termos, convém ressaltar o emprego do conceito de "macrojustiça" utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da 175-AgR/CE, se opondo a utilização do termo "microjustiça" representada pelas ações individuais. De modo elucidativo, o posicionamento do ministro enfatiza que cabe ao administrador da coisa pública realizar a melhor alocação dos recursos públicos para se implementar políticas públicas que atendam os direitos sociais.

Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175-AgR/CE).

Nessa linha de análise, dá-se forma a uma possível recuperação sistêmica, equalizando e identificando que a microjustiça e a macrojustiça são derivadas de um único anseio. O Poder Judiciário realiza mea-culpa demonstrando que possui o papel de concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), ainda que ressaltando a impossibilidade de se responsabilizar ou analisar pelos efeitos adstritos de suas próprias decisões. "Ainda que essas questões tormentosas permitam entrever os desafios ao Poder Público e à sociedade na concretização do direito à saúde, é preciso destacar de que forma a nossa Constituição estabelece os limites e as possibilidades de implementação" (SANTOS JUNIOR; COSTA, 2020, on-line).

A precípua, o Poder Judiciário e competência o Supremo Tribunal Federal deve se atentar as constantes violações de direitos provenientes do sistema carcerário. Deste modo, cabe ao poder judicante estabelecer métricas para que se coordene a reestruturação das esquecidas penitenciárias brasileiras.

## CONCLUSÃO

Com o progresso social e o advento do movimento neoconstitucionalista, foi propagado uma importante reflexão sobre o respeito à vida e o verdadeiro lugar da humanidade no ordenamento jurídico. Nesta vereda, foi necessário reconhecer os limites da atuação estatal observando a linha tênue entre o autoritarismo e a Lei.

Deste modo, os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana são respostas históricas correspondentes ao estabelecimento civilizatório tendo como crivo a valorização da vida humana e conseguinte estágio de direitos e deveres. Consubstanciado pelo desejo de pacificação social, máximas como: “todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas” (KANT, 2000, p. 107), surgem explicitando a necessidade de se reconhecer os valores inerentes a vida.

Posteriormente, devido a crise da segurança pública, instaurou-se incontível sensação de insegurança, importando em grande segregação e viés punitivo propalado pelo Estado assim como a própria sociedade. Assim, a sede por vingança ou o falso direcionamento premido por uma falsa dicotomia criminoso vs sociedade, objetivou impor justiça por meio do encarceramento indistinto.

Exsurge, através deste artigo acadêmico, ao se empregar o método dedutivo tornou-se possível alcançar algumas conclusões a respeito das superlotações nas penitenciárias brasileiras e o conseqüente desrespeito a Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, ainda que de modo deturpado, um sistema perverso que ignora os preceitos constitucionais bem como todo o relevo histórico da humanidade retomou a sanha primitiva do ser humano. Ainda que a maneira hodierna de se impor uma sanção condenatória não inflija dor física ao apenado, aquele que é condenado acaba lançado ao limbo do sistema penitenciário. Sendo destituído de qualquer característica humana do indivíduo.

Ulteriormente, o Supremo Tribunal Federal aplicou o conceito de Estado de Coisas Inconstitucionais, identificando as inúmeras supressões de direitos fundamentais aos encarcerados, assumindo que há omissão pública. Assim, a decisão em plenário significou importante passo para que se reestabeleça direitos fundamentais.

Contudo, subsome-se que apenas atestar o nédio não altera as reais condições de um sistema que representa o anseio popular. Conseqüentemente, o encarcerado jamais será ressocializado, uma vez que direitos fundantes inegociáveis responsáveis pela própria identificação do ser humano, continuam sendo negligenciados.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodr  de. **As tr s escolas penais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

ARAUJO JUNIOR, Jo o Marcello de. **IMPUNIDADE E CIA**. O GLOBO.1991.

ALMEIDA, Gabriele. **Gesta o e maternidade no sistema prisional: An lise das Legisla es comparadas   realidade**. Dispon vel em: <https://jus.com.br/artigos/83256/gestacao-e-maternidade-no-sistema-prisional-analise-das-legislacoes-comparadas-a-realidade>. Acesso em: 10 mar o. 2022

BRASIL. Constitui o Federal (1988). **Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil**. Dispon vel em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei de Execu es Penais. **Institui a Lei de Execu o Penal**. Dispon vel em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 de mar o de 2022.

BRASIL. Minist rio da Justi a. **Levantamento Nacional de Informa es Penitenci rias Infopen**. 2019. p.35.

BRASIL. Bbc. **VIOLA O DA DIGNIDADE HUMANA FACE A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCI RIO BRASILEIRO: violation of human dignity in the face of precariousness of the brazilian penitentiary system**. 2018. Dispon vel em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42556258>. Acesso em: 10 set. 2021.

BAPTISTA, T. M. B. A Solid o como Pena: **Uma An lise dos Sistemas Penitenci rios Filad lfico e Auburniano**. Revista do CAAP. Belo Horizonte MG. 2015. v. XXI, n. 01, p. 77-92.

BARROSO, Lu s Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contempor neo: a constru o de um conceito jur dico   luz da jurisprud ncia mundial**. Belo Horizonte: F rum, 2014.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial**. 12. ed. S o Paulo: Saraiva, 2007, p. 358.

CARAZZAI, Estelita Hass; LINHARES, Carolina. **Seis meses ap s massacres, Estados ainda t m pres dios superlotados**. 2017. Acesso em: 10 set. 2021. Dispon vel em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1909315-seis-meses-apos-massacres-estados-ainda-tem-presidios-superlotados.shtml>

CORSI,  thore Concei o. **Pena: origem, evolu o, finalidade, aplica o no Brasil, sistemas prisionais e pol ticas p blicas que melhorariam ou minimizariam a aplica o da pena**. 2016. Dispon vel em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas->

publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/. Acesso em: 10 out. 2021.

COSTA, Domingos Barroso da. **O fetiche punitivista e o colapso do Estado de Direito**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso-estado-direito>. Acesso em: 10 mar. 2022.

DICIO, Dicionário Priberam da Língua. **Significado da palavra Punição**. 20--?. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/punicao>. Acesso em: 10 out. 2021.

DICIO, Dicionário Priberam da Língua. **Significado da palavra VINGANÇA**. 20--?. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/vinganca>. Acesso em: 10 out. 2021.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral (arts. 1º a 120)**. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado® – parte geral – Coleção esquematizado®** / coordenador Pedro Lenza - 9. ed. – São Paulo:Saraiva Educação, 2020.

FERNANDES, Izabela Alves Drumond; OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. **Violação da Dignidade Humana Face a Precariedade do Sistema Penitenciário Brasileiro**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VII, nº 13, jan/jun 2015. ISSN 2175-7119.

IGNÁCIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos**. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica do costume**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

LEOPOLDO, Jennifer. **Conceito e origem da pena**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena>. Acesso em: 10 out. 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**, 3ª. Ed. Trad. Maria Júlia Goldwasser Ver. Da trad. Zélia de Almeida Cardoso. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: Parte geral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 53.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica. As origens do Sistema Penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense . 2020.

OLIVEIRA, Silvia Regina. **Direito Penal médico**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-penal-medico/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

PAULINO, Lincoln. **Direito Penal: As Escolas Penais**. 2020. Disponível em: <https://lincolnpaulino99.jusbrasil.com.br/artigos/873161096/direito-penal-as-escolas-penais>. Acesso em: 10 out. 2021.

PONTIERI, Alexandre. **Progressão da pena pode transformar e reintegrar**. 2009. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2009-set-24/sistema-progressivo-pena-mecanismo-transformacao-reintegracao#\\_ftn4\\_6044](https://www.conjur.com.br/2009-set-24/sistema-progressivo-pena-mecanismo-transformacao-reintegracao#_ftn4_6044). Acesso em: 10 mar. 2022.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. CHAÚÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Editora Cortez, 2014.

SANTOS JUNIOR, Clodoaldo Moreira dos; COSTA, Tiago Magalhães. **O Estado de coisas inconstitucional no Direito Pátrio** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332529/o-estado-de-coisas-inconstitucional-no-direito-patrio>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Melissa Aparecida Batista. **O princípio da dignidade humana frente à superpopulação carcerária no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355700/o-principio-da-dignidade-humana-frente-a-superpopulacao-carceraria>. Acesso em: 10 mar. 2022.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WACQUANT, Loic. **A aberração carcerária**. 2004. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12821251/loic-wacquant-aberracao-carceraria-le-monde>. Acesso em: 10 mar. 2022.